

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, Estado do Paraná, usando de suas atribuições regimentais e legais, apresenta ao PLENÁRIO o seguinte projeto de emenda à Lei Orgânica:

EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 1º Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 50 da Lei Orgânica que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50...

§ 1º Os projetos de lei complementar e ordinária serão deliberados em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Serão deliberados em turno único os requerimentos, as indicações, as moções, os recursos contra atos do Presidente, os vetos, os projetos de decreto legislativo e de resolução.” (NR)

Art. 2º Altera a redação do parágrafo 4º do Art. 103 da Lei Orgânica que passa a ter a seguinte redação:

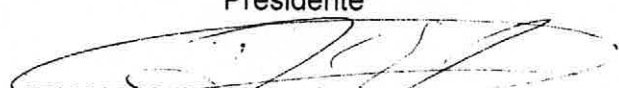
“Art. 103...

§ 4º O Prefeito e Vice Prefeito Municipal, os Vereadores e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com exceção da percepção do décimo terceiro salário e terço de férias” (NR)

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaratuba, 25 de setembro de 2017.


MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Presidente


ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR
Vice-Presidente


SERGIO ALVES BRAGA
1º Secretário


ALEX ELIAS ANTUN
2ª Secretário

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a alteração dos parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica considerando que os requerimentos, indicações, moções, recursos contra atos do presidente, vetos, projeto de decretos legislativos e resoluções, são atos internos e não apresentam efeitos inerentes a uma lei complementar ou ordinária, devendo ser deliberados em turno único, dada a necessidade de se imprimir celeridade a tais atos normativos, indicações ou recursos entre outros.

No que se refere a segunda proposta de alteração, prevista no Art. 2º da presente ELOM, a mesma justifica-se considerando os termos do Acórdão proferido nos autos de RE nº 650.898-RS, do Supremo Tribunal Federal, publicado em 24/08/2017, o qual assegurou aos agentes políticos o direito a percepção do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, faz-se necessário a alteração do Artigos 103 § 4º da LOM, a fim de permitir o gozo do direito em âmbito municipal, o qual deve ser estendido ao Prefeito e Vice Prefeito e vereadores.

Saliente-se que existe dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes da alteração da Lei Orgânica Municipal conforme disposto nas Lei Orçamentária específica.

Por fim, é necessário registrarmos que esta iniciativa vem dar celeridade no processo administrativo e legislativo desta Casa de Leis, bem como garantirá direitos constitucionalmente assegurados aos agentes políticos, devidamente reconhecidos pela Corte Máxima de nosso País.

Guaratuba, 25 de setembro de 2017.

Mesa Diretora.


Vereador
Ardécio Magalhães de Oliveira
Presidente



